



LEI Nº 653/2017

DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

**INSTITUI E DISPÕE SOBRE A
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP,
PREVISTA NO ART. 149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Caririáçu, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública, que abrange as despesas com a manutenção, operação, bem como as despesas relativas à energia elétrica consumida pela iluminação pública.

§1º - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§2º - São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, consumidores de energia elétrica estabelecidos no território do município cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Art. 2º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas entre imóveis residências, não residenciais, e rurais, conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme tabelas a seguir:



IMÓVEL RESIDENCIAL:

Consumo Mensal - kWh	Alíquota
0 a 30	ISENTO
31 a 50	ISENTO
51 a 100	2,40%
101 a 150	3,00%
151 a 200	3,50%
201 a 250	4,00%
251 a 300	4,20%
301 a 400	4,40%
401 a 500	4,60%
Acima de 500	4,80%

IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL:

Consumo Mensal - kWh	Alíquota
0 a 30	2,20%
31 a 50	4,00%
51 a 100	6,00%
101 a 150	7,00%
151 a 200	8,00%
201 a 250	9,00%
251 a 300	10,00%
301 a 400	11,00%
401 a 500	12,00%
Acima de 500	13,00%

IMÓVEL RURAL:

Consumo Mensal - kWh	Alíquota
0 a 30	ISENTO
31 a 50	ISENTO
51 a 100	ISENTO
101 a 150	ISENTO
151 a 200	ISENTO
201 a 250	ISENTO
251 a 300	ISENTO
301 a 400	ISENTO
401 a 500	ISENTO
Acima de 500	ISENTO



§1º - A base de cálculo da CIP é o valor do módulo tarifário de iluminação pública, que corresponde ao preço de 1.000 KWh, vigente para a rede de iluminação pública.

§2º - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§3º - Ficam isentos de pagamento da CIP os consumidores classificados como Rural, poder público, serviço público e iluminação pública, pela Resolução 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com a concessionária de energia elétrica, convênio visando a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, a ser lançada na fatura mensal de energia elétrica dos consumidores, sendo o valor integral da contribuição repassado através de conta corrente do tesouro municipal especialmente designada para tal fim.

§1º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§2º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 3º - Os acréscimos a que se refere o § 2º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 4º - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da prefeitura municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, aos 21 de Fevereiro de 2017.

JOSE EDMILSON LEITE BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL